



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo Licitatório nº 0257/2024 - Pregão Eletrônico Nº 0086/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO ESCOLAR DESTINADO AO ATENDIMENTO DE ALUNOS MATRICULADOS EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, CONFORME DESCRITO NO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. O PRESENTE CONVÊNIO TEM COMO OBJETO A MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO ESTADUAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE BENS. PROJETO Nº 0086/2024/SEE

Aos 17 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às 15 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1. - RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03:

1.1 – A empresa SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03 apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

No que diz respeito a esses itens, vencidos pela empresa L. M. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, o que se observa é que a empresa descumpriu algumas exigências do edital, mas ainda assim foi habilitada no processo.

A empresa em questão apresentou somente 1 (um) atestado de capacidade técnica. Claramente, o objeto do atestado não condiz com o objeto licitado.

O item 02 se trata de "CONJUNTO INFANTIL / JUVENIL / ADULTO - composto por 06 Mesas, 06 Cadeiras e 01 Mesa Central" – Móvel Escolar;

O item 23 se trata de "CONJUNTO REFEITÓRIO COM 10 LUGARES" – Móvel Escolar.

No atestado da licitante não consta qualquer menção à entrega de móveis escolares, mas tão somente de móveis de escritório.

Uma empresa que fornece móveis de escritório não necessariamente fornece móveis escolares e vice-versa. Tanto não há similaridade entre eles, que são regidos por normativos diferentes.

Ou seja, considerar a entrega de "móveis" suficiente para se comprovar a expertise nos produtos ora licitados (itens 2 e 23), seria, no mínimo, arriscado.

Além disso, se observa que o atestado foi emitido pela Única Distribuidora de Móveis, sem constar qualquer menção ao CNPJ, tampouco dados do assinante. Há apenas uma assinatura solta (conforme comprovamos a seguir), sem saber o nome de quem assinou, seus dados de RG e CPF, o cargo que essa pessoa ocupa, não sendo possível saber, sequer, se essa assinatura é verdadeira.

1.2 – Seguindo seus argumentos no seguinte sentido:

Como se não fosse o bastante, a licitante L. M. MÓVEIS também descumpriu outros itens do instrumento convocatório.

Ou seja, ao participar do certame, a licitante já estava ciente de que deveria apresentar toda a documentação de habilitação, inclusive a qualificação técnica listada no TR, junto à ficha técnica descritiva dos itens disputados, conforme Anexo III, o que não ocorreu.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Havendo, portanto, motivo suficiente para a inabilitação da licitante, por descumprimento editalício!

1.3 – Conclui a requerente:

Que se desclassifique/inabilite a empresa L. M. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, face ao não atendimento integral às especificações técnicas e exigências habilitatórias do instrumento convocatório.

Que se solicite diligências e amostras da mesma, caso entenda necessário, em virtude da possibilidade de não atendimento integral às especificações técnicas exigidas para os itens 02 e 23 do instrumento convocatório.

Que se convoque a próxima licitante melhor classificada nos referidos itens, conforme se expressa na própria lei.

2 - RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA ÚTIL MÓVEIS ORISVALDO SILVA JUNIOR – ME - CNPJ: 11.169.061/0001-01

2.1 – A empresa Util Moveis Orisvaldo Silva Junior – ME apresentou tempestivamente suas razões de recurso:

“Diante das características e recursos, exigidos no edital para o referido item, ao conferir os produtos oferecidos pelos licitantes classificados em 1º e 4º lugares, respectivamente, JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES E MEGA PRODUTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ofereceram o mesmo produto: CADEIRA FORTT SECRETÁRIA”

“Ao consultar o produto no site do fabricante e demais sites varejistas, que comercializam o mesmo, podemos notar que o produto oferecido não atende aos quesitos:”

“Desta forma podemos concluir que o produto ofertado é muito inferior ao exigido no edital, devendo ser desclassificado no certame.”

2.2 – Conclui a requerente suas razões do recurso:

“Desta forma, solicitamos a desclassificação dos licitantes acima citados para o item e nos colocamos a disposição em fornecer o produto de acordo com o exigido, satisfazendo as necessidades do requisitante.”

3 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HG COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., CNPJ: 34.425.883/0001-01

1.1 - A empresa HG COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., protocolou, TEMPESTIVAMENTE, suas contrarrazões de recurso:

A recorrente inicia sua tese afirmando:

- Medidas de assento e encosto – O produto ofertado é uma cadeira secretária, com medidas aproximadas no encosto de: Largura: 36cm x Altura: 28cm – Inferiores ao exigido. Logo, a cadeira ofertada pela nossa empresa é uma cadeira modelo SECRETÁRIA EXECUTIVA, com medidas que atendem ao edital.

O segundo ponto apresentado:

- Capa de proteção em polipropileno com bordas arredondadas, sem uso do perfil de PVC – O produto não oferece capa no encosto, visivelmente utilizando perfil de PVC no acabamento do revestimento.

Para esse caso, encaminhamos uma imagem ilustrativa do item para que a administração tenha ideia do produto que está sendo entregue (até mesmo com braço, embora o edital não solicite braço). De fato, encaminhamos nossa ficha técnica afirmando que nosso produto irá com capa de proteção em polipropileno, outrossim, o material será devolvido pela administração caso não haja tal componente.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

O terceiro ponto:

- Suporte para encosto que permite a regulagem horizontal - Para que o produto, no caso uma cadeira, apresente o recurso de regulagem horizontal e vertical do encosto, conforme o solicitado, a mesma deve possuir um mecanismo denominado "backsystem" que, contem 2 alavancas, abaixo do assento. Uma para regulagem de altura do assento, movimento vertical, para cima e para baixo e outra para regular a inclinação do encosto liberando e travando uma mola responsável pelo mesmo, garantindo o movimento no sentido "horizontal" do encosto. Como pode-se notar, o referido produto não apresenta 2 alavancas na parte inferior do assento, também não apresenta nenhum componente que possibilite tal função.

1.2 - Conclui as suas Contrarrazões:

Fica bem claro que a cadeira apresentada pela nossa empresa atende integralmente ao edital em todos os quesitos mencionados no descritivo.

Não se deve tirar o mérito do recorrente em comparar a nossa cadeira com a cadeira que ofertou, sendo que em questão de valores, há uma diferença considerável para a administração levar em conta recusando nosso produto baseado nas suposições anteriormente explicadas.

Ressalto aqui que se trata uma licitação visando a aquisição de bens comuns de mercado e houve transparência e competitividade em todas as etapas do certame.

Para o caso do recurso apresentado, mediante a nossa análise e demonstração comparativa do produto x edital, fica claro que o mesmo não pode prosseguir, uma vez que demonstramos o atendimento ao Termo de Referência.

4 - ESTUDO TÉCNICO - JURÍDICO SOBRE OS FATOS

4.1 - A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, vinculada sempre ao edital.

4.2 - O preâmbulo do edital do certame destaca:

O Órgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secr. Mun. Planejamento – autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade PREGÃO - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENORPREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo:

4.3 - O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS

4.4 - Desde que o instrumento convocatório esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a Administração e os licitantes a ele se vinculam, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital.

4.5 – No caso em tela o edital previa a descrição completa dos itens, bem como o atendimento de todas as normas INMETRO e ABNT aplicáveis a este tipo de aquisição.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

4.6 – Acionado o setor requisitante, sobre os recursos e contrarrazões, assim se manifestou:

1) Da empresa Soluções Móveis; conforme respondido anteriormente, já que "a ficha técnica que o edital exige, é aquela que corresponde a proposta inicial, o que foi atendida por todos os licitantes", mantemos nossa decisão em não proceder com esse pedido.

2) Da empresa HG Móveis; a empresa detalhou todos os pontos do que a empresa Orisvaldo tinha citado não atender as descrições mínimas exigidos, assim, após análise dos esclarecimentos enviados, **a Secretaria de Educação acata a contrarrazão deste recurso.** (grifamos)

Manifestação de Josias Souza - Diretor Administrativo de Educação

4.7 - No que se refere ao Anexo III (Ficha Técnica Descritiva), citado pela recorrente, o edital se refere ao documento do processo, que é a base do cadastramento dos itens e valores, por parte da licitante no sistema eletrônico do pregão. O cadastramento da proposta, utilizando-se o modelo apresentado no edital, que indica as informações necessárias para análise da proposta, é suprida pelas informações cadastradas, as quais a administração municipal, por seu agente de contratação, tem acesso para conferência, e pode aceitar ou não. No caso, as informações apresentadas pelo sistema, oriundas do cadastramento feito pelo licitante, em sede de diligência, e sempre buscando a maior competitividade, não deixou dúvidas quanto à sua aceitabilidade, por isso, a sessão seguiu para a etapa de lances.

4.8 – Analisando os recursos, contrarrazões, e principalmente, a consideração técnica do setor requisitante, passa-se a decisão sobre o presente recurso.

5– OFENSA A DISPOSITIVO DO EDITAL

5.1 – Os Requeridos foram habilitados e declarados vencedores do certame, contudo aos estudos apresentados nos recursos apresentam argumentos irrefutáveis do descumprimento dos termos do edital. A Administração encontra respaldo no princípio da vinculação ao edital, nos termos da Lei de Licitações n. 14.133/21, artigo 5º, por isso, restam demonstradas acertadas as razões das Requerentes, pelo que desde logo, opina **pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ 25.109.467/0001-03, E ÚTIL MÓVEIS ORISVALDO SILVA JUNIOR – ME - CNPJ: 11.169.061/0001-01 e portanto, declarando DESCLASSIFICADA a empresa L. M. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e classificada a empresa HG COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI.**

8 - CONCLUSÃO

8.1 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Participaram desta reunião extraordinária o Assessor Jurídico da Prefeitura. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.



AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Membro Equipe de Apoio



Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

Robson Soares de Souza

ROBSON SOARES DE
SOUZA-03048597511

1st model of form provided by ROBSON SOARES DE
SOUZA-03048597511
Data: 2024/09/18 15:30:00 -0700

Assessor Jurídico

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 18 de setembro de 2024.

Natalia Cristina de Carvalho
Secretaria Municipal de Educação